

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE
Fórum Permanente de Debates do CIEE Sobre a Realidade Brasileira
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
CIEE – Auditórios “Ernesto Igel” e “Mário Amato”

Palestra: “O Papel do Tribunal de Contas na Educação do Estado de São Paulo”

ILUSTRES MEMBROS DA DIRETORIA DO CIEE

SENHORAS E SENHORES,

CUMPRIMENTANDO A TODOS QUERO REGISTRAR MEU AGRADECIMENTO À PRESIDÊNCIA DO CIEE-SÃO PAULO, PELO CONVITE A MIM FORMULADO PARA REPRESENTAR, NESTA OPORTUNIDADE, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ÓRGÃO AO QUAL PERTENÇO, E QUE HONROSAMENTE PRESIDIDO NESTE ANO DE 2007.

SINTO-ME FELIZ E BEM À VONTADE PARA TRATAR DE UM ASSUNTO QUE FAZ PARTE DE MINHA ATIVIDADE DIÁRIA E ESTOU CERTO DE SUA RELEVÂNCIA PARA TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA.

FALAREI AOS SENHORES, SOBRE O ***PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A EDUCAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRIBUIÇÃO QUE DÁ PARA O ENSINO, NO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO FISCALIZADORA DAS AÇÕES DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS.***

ANTES, PORÉM, SABENDO QUE O PÚBLICO A QUE ME DIRIJO É CONSTITUÍDO DE EMPRESÁRIOS, DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, DE ESTUDANTES, OS QUAIS CONHECEM, NA SUA MAIOR PARTE, AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS COMETIDAS AO TRIBUNAL DE CONTAS, PERMITO-ME RESSALTAR ALGUNS PONTOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL QUE PODEM ESTAR ESQUECIDOS PARA UNS E, QUEM SABE, SER DESCONHECIDOS PARA OUTROS.

NUM PRIMEIRO PLANO É IMPORTANTE DESTACAR QUE O TRIBUNAL DE CONTAS É O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, QUE POSSUI AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, SENDO COMPETENTE CONSTITUCIONALMENTE PARA EXAMINAR OS ATOS DA

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORIGEM ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, QUE GERAM RECEITAS E DESPESAS PARA O ESTADO. AINDA QUE SEM MAIOR APROFUNDAMENTO, PRETENDO ABORDAR:

-A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – DANDO UMA VISÃO GERAL DE COMO ISTO OCORRE EM OUTROS PAÍSES

-A EXCLUSIVIDADE DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE

-AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, POR FIM,

-O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A EDUCAÇÃO

O PRIMEIRO TÓPICO - O DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL – **CREIO NÃO SEJA NOVIDADE PARA OS SENHORES.**

É INTERESSANTE LEMBRAR QUE EXISTEM, NO MUNDO, DOIS TIPOS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO: OS *TRIBUNAIS DE CONTAS* E AS *CONTROLADORIAS*, SENDO QUE NO BRASIL O SISTEMA É O DE *TRIBUNAIS DE CONTAS*.

NÃO É PRIVILÉGIO DO BRASIL TER SEU ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO - *TRIBUNAL DE CONTAS* - DOTADO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL.

EM QUASE TODOS OS PAÍSES O ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO POSSUI ESSA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, O QUE LHE POSSIBILITA ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS, PROCEDER À NOMEAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO À GESTÃO DE SEUS BENS E RECURSOS, O QUE O TORNA INDEPENDENTE, ISTO É, SEM DEPENDER DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO OU PODER.

É IMPORTANTE MENCIONAR QUE OS TERMOS *INDEPENDÊNCIA* E *AUTONOMIA* SÃO USADOS COMO SINÔNIMOS NA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA, EMBORA NÃO TENHAM, A RIGOR, A MESMA CONOTAÇÃO EM TODOS OS PAÍSES.

DIFERENTEMENTE DOS AUTORES BRASILEIROS, QUE USAM POR VEZES O TERMO “AUTONOMIA” E EM OUTRAS, O TERMO “INDEPENDÊNCIA”, PARA DEFINIR A MESMA SITUAÇÃO DE UM ÓRGÃO, NOS OUTROS PAÍSES ISTO NÃO OCORRE, SENDO OS *TRIBUNAIS* E *CONTROLADORIAS* CLASSIFICADOS COMO ÓRGÃOS INDEPENDENTES

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

(ISTO É, NÃO DEPENDEM DE QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES) E AUTÔNOMOS (PRODUZEM SUAS PRÓPRIAS LEIS).

PARA CITAR ALGUNS EXEMPLOS, TEMOS:

-NA INGLATERRA, - PAÍS QUE ADOTA O SISTEMA DE *CONTROLADORIA* -, LÁ O ÓRGÃO SE CHAMA *N.A.O. - NATIONAL AUDIT OFFICE* – E TEM COMPLETA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA NA ORGANIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DE AUDITORIA, COM RECURSOS GARANTIDOS PELO PARLAMENTO. SEM QUALQUER DEPENDÊNCIA — INCLUSIVE DO PARLAMENTO — PODE ORGANIZAR SEU ROTEIRO DE VISTORIAS E REALIZÁ-LAS A QUALQUER TEMPO E ABRANGENDO QUALQUER ATO DO ADMINISTRADOR.

-NA ITALIA, QUE ADOTA O SISTEMA DE *TRIBUNAL DE CONTAS - A CORTE DE CONTAS DA ITÁLIA* TEM COMPLETA COMPETÊNCIA SOBRE AS MATÉRIAS DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZANDO SEUS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRANDO SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E TENDO SEUS JUÍZES PROVIDOS POR CONCURSO.

-NOS ESTADOS UNIDOS, O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO CHAMA-SE *G.A.O. - GENERAL ACCOUNTING OFFICE* E LÁ SE ADOTA O SISTEMA DE *CONTROLADORIA*. A *G.A.O* PODE ORGANIZAR LIVREMENTE SEU ROTEIRO DE AUDITORIAS, EMBORA ATENDA, TAMBÉM, PEDIDO DE AUDITORIAS DO CONGRESSO, E IGUALMENTE ADMINISTRA A DESPESA COM PESSOAL E SERVIÇOS DO ÓRGÃO.

-NA ESPANHA, O *TRIBUNAL DE CONTAS DA ESPANHA* GOZA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA, PODENDO, ASSIM, ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS E PROCESSOS.

É DE SE OBSERVAR, POIS, O QUANTO É IMPORTANTE A AUTONOMIA PARA O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. COMO JÁ DITO, PERMITE-LHE ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS E ADMINISTRAR SEU ORÇAMENTO. É, SEM DÚVIDA, UM PONTO VITAL PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO.

NÃO TIVESSE A AUTONOMIA PARA SELECIONAR SEUS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO PARA ADMINISTRAR SEUS SERVIÇOS, SEUS RECURSOS E SUAS DESPESAS, O ÓRGÃO DE CONTROLE GUARDARIA UMA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO COM O ÓRGÃO QUE ESTARIA ENCARREGADO DESTAS TAREFAS, E ISTO SERIA INDESEJÁVEL MESMO EM

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PAÍSES ONDE O ÓRGÃO DE CONTROLE DE CONTAS TEM FORTES VÍNCULOS COM O PARLAMENTO.

ESTE ESPAÇO VITAL DE LIBERDADE É GARANTIDO PARA OS SERVIÇOS, PESSOAL E RECURSOS, IMPEDINDO QUALQUER REPRESÁLIA POR PARTE DO FISCALIZADO.

IGUALMENTE É ESSENCIAL A AUTONOMIA PARA QUE TAIS ÓRGÃOS POSSAM TER LIBERDADE PARA ORGANIZAR SEUS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, ESTABELECEM O ROTEIRO DE AUDITORIAS, FIXAR A ABRANGÊNCIA DO ATO A SER CONTROLADO, BEM COMO A PERIODICIDADE DA VERIFICAÇÃO, QUESTÕES ESTAS QUE SE MOSTRAM FUNDAMENTAIS.

SEM AUTONOMIA A PRÓPRIA FUNÇÃO DO CONTROLADOR SERIA INÓCUA E PADECERIA DE FALTA DE CREDIBILIDADE.

A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, QUE NA MAIORIA DOS PAÍSES GOZAM AS ENTIDADES DE CONTROLE EXTERNO, EQUIVALE À SITUAÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, SENDO PLENA ESTA EQUIVALÊNCIA EM BOA PARTE DOS PAÍSES E A SOCIEDADE É, AFINAL, A GRANDE BENEFICIÁRIA DESTA AUTONOMIA.

É PRECISO DESTACAR QUE, EM ALGUNS PAÍSES, OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NÃO TÊM ESTATUTO QUE ESTABELEÇA GARANTIAS CONTRA A DEMISSÃO IMOTIVADA OU QUALQUER RELAÇÃO ESPECIAL COM O ESTADO E, NESTES CASOS, OS ÓRGÃOS DE CONTROLE IGUALMENTE NÃO TÊM QUALQUER PROTEÇÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA.

NO ENTANTO, CABE RESSALTAR QUE ESTA INEXISTÊNCIA DE ESTATUTO ESPECIAL, COM GARANTIAS E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, VERIFICA-SE EM PAÍSES ONDE A ESTABILIDADE POLÍTICA É TAL QUE ESTAS GARANTIAS — DESTINADAS, EM GERAL, CONTRA RETALIAÇÕES POR PARTE DOS DIRIGENTES DO ESTADO — SEQUER SÃO COGITADAS, NÃO SE VERIFICANDO CASOS DE VINGANÇAS CONTRA O FUNCIONÁRIO PÚBLICO CORRETO.

A INGLATERRA É UM EXEMPLO DESTA SITUAÇÃO DE ESTABILIDADE E RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES. EMBORA NÃO TENDO NORMAS DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DO EXERCÍCIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, É INCONCEBÍVEL ALI A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RETALIAÇÃO POR PARTE DO ADMINISTRADOR FISCALIZADO.

NO CASO INGLÊS, ISTO NÃO SÓ OCORRE COM O ÓRGÃO DE CONTROLE, MAS EM TODOS OS CAMPOS DA ATIVIDADE PÚBLICA (NO JUDICIÁRIO, INCLUSIVE) E NÃO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SOMENTE NA PROTEÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL, MAS, TAMBÉM, DAS MATÉRIAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NAS QUAIS OS ÓRGÃOS, MESMO NÃO DISPONDO DE AUTONOMIA LEGAL, NÃO SOFREM QUALQUER OBSTÁCULO NA GESTÃO DE SEUS SERVIÇOS E DESPESAS.

O SEGUNDO TÓPICO DE IMPORTÂNCIA É O DA EXCLUSIVIDADE DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É DE GRANDE RELEVÂNCIA PARA OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO A FIXAÇÃO CLARA DE SUAS COMPETÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE-FIM QUE É O CONTROLE, E TAMBÉM DA PRÓPRIA SITUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PERANTE OS DEMAIS ÓRGÃOS OU PODERES DO ESTADO.

DE FORMA PREDOMINANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO TÊM SUAS COMPETÊNCIAS FIRMADAS EM LEI, SENDO CERTA A EXISTÊNCIA DE PAÍSES, INCLUSIVE O BRASIL, NOS QUAIS ISTO ESTÁ EXPLICITADO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.

ALGUNS TEXTOS LEGAIS NÃO SE LIMITAM À PREVISÃO DA EXISTÊNCIA DO ÓRGÃO, MAS CONTÉM O DETALHAMENTO DE SUA ATIVIDADE E QUASE SEMPRE A FORMA DE EXERCITAR O PRÓPRIO CONTROLE.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS *TRIBUNAIS DE CONTAS* OU *CONTROLADORIAS* EXERCEM *COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS* NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, AGINDO SEM QUALQUER CONCORRÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUA FISCALIZAÇÃO EXTERNA, E O FAZEM *DE OFÍCIO*.

ESTA É A SITUAÇÃO PRESENTE EM QUASE TODOS OS PAÍSES COM INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ESTÁVEIS E ONDE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FUNCIONAM DE FORMA MAIS EFICIENTE.

OS *TRIBUNAIS* OU *CONTROLADORIAS* TÊM FIXADAS SUAS COMPETÊNCIAS, CABENDO RESSALTAR QUE SUA EXECUÇÃO NÃO PODE SER AVOCADA; SEQUER O PRÓPRIO ADMINISTRADOR PODERÁ SOCORRER-SE DE OUTRO ÓRGÃO PARA REALIZÁ-LA.

ASSIM, É PRIVATIVO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO — NA FORMA DA LEI — E, COMO JÁ AFIRMEI, A REGRA É FAZEREM POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, CONSTITUINDO-SE EXCEÇÃO OS POUCOS CASOS EM QUE O PARLAMENTO PODE SOLICITAR A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NO BRASIL, A EXCEPCIONALIDADE É CONFERIDA AO PARLAMENTO, POR SEUS ÓRGÃOS COLEGIADOS, E NÃO ISOLADAMENTE AOS PARLAMENTARES.

NESTE PONTO É INTERESSANTE REGISTRAR QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE QUE OUTRO ÓRGÃO REVEJA UMA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

PODEMOS ENCONTRAR ALGUNS TIPOS DE AÇÕES JUDICIAIS, NO BRASIL, QUE TÊM UMA SEMELHANÇA COM A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COMO *A AÇÃO POPULAR* OU *A AÇÃO CIVIL PÚBLICA*, E, ATÉ CERTO PONTO, O *MANDADO DE SEGURANÇA*.

EMBORA ESTAS AÇÕES JUDICIAIS TENHAM A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR JULGAMENTO DE UM ATO DO ADMINISTRADOR, ELAS NÃO DESOBRIGAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL E O JULGAMENTO DE ATO OU CONTRATO QUE É FEITO PELA CORTE DE CONTAS.

COMO NORMALMENTE AS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE VÊM DISPOSTAS APENAS DE FORMA GERAL NA CONSTITUIÇÃO DOS PAÍSES – QUE É A LEI MAIOR - É COMUM ENCONTRAR-SE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL O DETALHAMENTO DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE.

VISTAS, ASSIM, A AUTONOMIA E A EXCLUSIVIDADE DO TRABALHO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, MOSTRA-SE DE INTERESSE MENCIONAR ALGUMAS DAS **COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 TRAZ DE FORMA AMPLA AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS, AS QUAIS SÃO REPETIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO CASO DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTAM, DE FORMA MAIS DETALHADA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, QUE É CONHECIDA COMO A LEI ORGÂNICA DA CORTE.

POSSUI O TRIBUNAL DE CONTAS AMPLO LEQUE DE ATRIBUIÇÕES, MAS, COM O INTUITO DE ECONOMIA DE TEMPO, PROCURAREI FAZER PEQUENAS CONSIDERAÇÕES SINTETIZANDO UMAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE.

ASSIM, NO NOSSO ESTADO DE SÃO PAULO, OS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO GOVERNAMENTAL, OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO - GOVERNADOR E PREFEITOS - APRESENTAM ANUALMENTE AO PARLAMENTO – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E CÂMARAS MUNICIPAIS -, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONSTITUCIONAL, UM RELATÓRIO DE SUA ADMINISTRAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, SOBRE O QUAL O TRIBUNAL DE CONTAS ELABORA UM *PARECER* PELA APROVAÇÃO OU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O *PARECER* DO TRIBUNAL PODERÁ SER CONTRARIADO PELO PARLAMENTO, MAS É IMPORTANTE RESSALTAR QUE ISTO NÃO SIGNIFICA REVISÃO DE DECISÃO. O *PARECER* PERMANECERÁ COM SUA PROPOSTA FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL E A CÂMARA OU A ASSEMBLÉIA O ACATARÁ OU NÃO. NUNCA, PORÉM, O MODIFICARÁ. ELE PODERÁ SER REJEITADO PELO LEGISLATIVO, MAS PERMANECERÁ DESAPROVANDO OU APROVANDO AS CONTAS.

A REGRA É, PORTANTO, QUE O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO REALIZE TRABALHO ÚNICO, SEM POSSIBILIDADE DE SUA COMPETÊNCIA SER TRANSFERIDA PARA OUTRO ÓRGÃO OU PODER, OU MESMO SER EXERCITADA DE FORMA CONCORRENTE POR OUTRA INSTITUIÇÃO.

TAL *PARECER* É PRECEDIDO DE UMA APRECIÇÃO DOS ATOS DA GESTÃO GOVERNAMENTAL, DANDO ATENÇÃO À EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, JÁ QUE, AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS, OS ATOS DE ADMISSÃO E DE APOSENTADORIA DE PESSOAL, E OUTROS, TÊM TRATAMENTO E JULGAMENTO EM PROCESSOS PRÓPRIOS, À PARTE DO PROCESSO ESPECÍFICO DE CONTAS ANUAIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – LEMBRANDO - EXERCE JURISDIÇÃO SOBRE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, PERTENCENTES AO GOVERNO DO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, COM EXCEÇÃO DO MUNICÍPIO DA CAPITAL, PORQUE A CAPITAL TEM TRIBUNAL PRÓPRIO.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 709 – É A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL, E NELA ESTÃO DISPOSTAS DE MODO MAIS PORMENORIZADO AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL.

NÃO ESQUECENDO QUE O TEMA PROPOSTO É SOBRE O PAPEL DO TRIBUNAL NA EDUCAÇÃO, OU SEJA, NA FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS COM EDUCAÇÃO, PARECEU-ME, AINDA, SER CONVENIENTE TECER BREVE COMENTÁRIO SOBRE ALGUNS PONTOS DA ATIVIDADE EXECUTADA PELO TRIBUNAL, EM ESPECIAL PORQUE MUITAS VEZES SÃO MENCIONADOS NA MÍDIA DE MODO GERAL, MAS NEM SEMPRE PERMITINDO SUA INTEGRAL COMPREENSÃO.

PRIMEIRO – EXAME PRÉVIO DE EDITAIS

É IMPORTANTE REGISTRAR QUE A LEI 8.666/93, CONHECIDA COMO A LEI DE LICITAÇÕES, ABRIU OPORTUNIDADE PARA TODO LICITANTE E/OU CIDADÃO REPRESENTAR AO TRIBUNAL, NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE CONTIDA NUM EDITAL DE LICITAÇÃO.

A EXPERIÊNCIA MOSTRA CONSIDERÁVEL CRESCIMENTO DO NÚMERO DE REPRESENTAÇÕES CONTRA EDITAL PROTOCOLADAS NO TRIBUNAL NESTES ÚLTIMOS TEMPOS.

RECEBIDA NO TRIBUNAL, A REPRESENTAÇÃO É DISTRIBUÍDA ALHEATORIAMENTE A UM CONSELHEIRO, QUE APÓS ANALISÁ-LA PODE SUSPENDER A LICITAÇÃO E PEDIR ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO LICITANTE OU, SE ENTENDÊ-LA IMPROCEDENTE, DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO.

NO CASO DE SUSPENDER O EDITAL, O CONSELHEIRO FIXA UM PRAZO CURTO AO ÓRGÃO LICITANTE PARA QUE TENHA OPORTUNIDADE DE OFERECER SUA DEFESA. NOS RAROS CASOS EM QUE A DEFESA É ACEITA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL – COMPOSTO DE TODOS OS CONSELHEIROS, E EM SESSÃO PÚBLICA -, A LIMINAR DE SUSPENSÃO É CASSADA, E O EDITAL RETOMA SEU CAMINHO.

SE, NO ENTANTO, FOR CONFIRMADA A IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DETERMINA, TAMBÉM EM SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, A RETIFICAÇÃO NOS PONTOS ANALISADOS.

TRATA-SE DE UM PROCESSO DE RITO ESPECIAL E QUE EXIGE RAPIDEZ NA TRAMITAÇÃO PARA EVITAR QUE A LICITAÇÃO FIQUE PARALIZADA POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. POR ISSO FICOU ESTABELECIDADA NORMA PRÓPRIA VISANDO UMA MAIOR CELERIDADE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SÓ RECEBE APRECIÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS (ÁREA JURÍDICA, DE ENGENHARIA) E DA DIRETORIA GERAL DA FISCALIZAÇÃO.

O SEGUNDO PONTO QUE MERECE DESTAQUE – É QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS ESTADUAIS, SÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL – DIFERENTEMENTE, PORTANTO, DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS.

ENQUANTO PARA AS CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS O TRIBUNAL EMITE UM PARECER – O QUAL PODE NÃO SER ACATADO PELO PARLAMENTO, COMO VIMOS -, PARA AS CONTAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DEMAIS ENTIDADES O TRIBUNAL PROFERE UM JULGAMENTO. ESTE JULGAMENTO É DEFINITIVO E NÃO SOFRE APRECIÇÃO DA ASSEMBLEIA OU DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

O TERCEIRO PONTO – É QUE SÃO REGISTRADAS NO TRIBUNAL AS ADMISSÕES E AS APOSENTADORIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, EXCEÇÃO FEITA AOS CARGOS EM COMISSÃO.

O QUARTO PONTO – É QUE AS LICITAÇÕES E CONTRATOS RECEBEM JULGAMENTO DO TRIBUNAL.

A DOCUMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS CELEBRADOS POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS – É ENVIADA, EM PRAZO REGULAMENTAR, AO TRIBUNAL, E ALI FORMA UM PROCESSO PRÓPRIO, QUE RECEBE A ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO, A QUAL PRODUZ UM RELATÓRIO PARA AS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO. ASSIM INSTRUÍDO, O PROCESSO É REMETIDO AO CONSELHEIRO RELATOR QUE LHE DÁ O DIRECIONAMENTO, PODENDO FIXAR DE PRONTO PRAZO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO OFEREÇA SUAS JUSTIFICATIVAS OU, ANTES, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO, OUVIR OS ÓRGÃOS TÉCNICOS (UNIDADE JURÍDICA, ECONÔMICA) E SECRETARIA-DIRETORIA GERAL.

SÓ DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO É QUE O PROCESSO É LEVADO A JULGAMENTO, QUE TAMBÉM PODERÁ SER SINGULAR OU COLEGIADO – *CÂMARA OU PLENO* – DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO.

CONSIDERO IMPORTANTE RESSALTAR A IMPORTÂNCIA QUE TEM PARA O TRIBUNAL, O TRABALHO QUE É DESENVOLVIDO PELOS AGENTES E AUXILIARES DA

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FISCALIZAÇÃO, RAZÃO DA PREOCUPAÇÃO QUE TEM TIDO, O TRIBUNAL, QUE CRIOU A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS, PARA PROPORCIONAR TREINAMENTO VISANDO A MELHOR CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEUS QUADROS, INCLUSIVE NA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS QUE LHESS POSSIBILITEM A AÇÃO IMEDIATA NO CAMPO DE TRABALHO.

O LAUDO, OU RELATÓRIO, PRODUZIDO PELA ÁREA DA FISCALIZAÇÃO – AGENTES E AUXILIARES, COM SUAS CHEFIAS - É DE UM VALOR EXTRAORDINÁRIO PORQUE SE CONSTITUI NA FOTOGRAFIA DO QUE CONTÉM O PROCESSO, ACOMPANHADA DA PRIMEIRA ANÁLISE TÉCNICA CONTIDA NUM RELATÓRIO QUE APONTARÁ A REGULARIDADE E ILEGALIDADE OU NÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SERÃO OBJETO DE JULGAMENTO.

IMPORTANTE PASSO DEU O TRIBUNAL NA MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, IMPLANTANDO O SISTEMA *AUDESP – AUDITORIA ELETRÔNICA*.

A PARTIR DO ANO DE 2008 OS MUNICÍPIOS TERÃO DE PRESTAR CONTAS POR SISTEMA ELETRÔNICO, FATO QUE ELIMINARÁ GASTOS COM PAPEIS, COM LOCOMOÇÃO DE PESSOAL, E POSSIBILITARÁ AO TRIBUNAL DAR UM SALTO DE QUALIDADE NA SUA ATIVIDADE-FIM DE FISCALIZAÇÃO.

ESTA É, SENHORES, UMA SINÓPSE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EM RELAÇÃO AO PAPEL DO TRIBUNAL PARA A EDUCAÇÃO, TANTO NA ÁREA ESTADUAL QUANTO NA MUNICIPAL, NÃO TENHO DÚVIDAS EM AFIRMAR SER UM PAPEL DE MUITA RELEVÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

O ASSUNTO EDUCAÇÃO NOS LEVA A PENSAR UM POUCO NA SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM NOSSO PAÍS. E É INTERESSANTE VER QUE NEM SEMPRE FOI OBRIGATÓRIO O ENSINO NO BRASIL.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824 PREVIA A GRATUIDADE DO ENSINO PRIMÁRIO A TODOS OS CIDADÃOS, MAS NÃO INSTITUÍA A SUA OBRIGATORIEDADE. FALAR-SE, NAQUELA ÉPOCA, EM OBRIGATORIEDADE DO ENSINO ERA QUERER POLEMIZAR, POIS ERA UM ASSUNTO QUE GERAVA MUITA DISCUSSÃO.

A IDÉIA DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO NÃO ERA BEM VISTA PORQUE NAQUELA ÉPOCA BOA PARTE DOS DIRIGENTES POLÍTICOS ENTENDIA QUE

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

OBRIGAR UMA CRIANÇA ESTUDAR ERA PRATICAR UMA AGRESSÃO À LIBERDADE DA FAMÍLIA; DEFENDIAM QUE A DECISÃO DE MATRICULAR OU NÃO A CRIANÇA NA ESCOLA CABERIA AOS PAIS, AOS CHEFES DE FAMÍLIA. NÃO ERA, ASSIM, SEGUNDO AQUELE RACIOCÍNIO, ASSUNTO PRÓPRIO PARA O GOVERNO.

MESMO SENDO UMA POSIÇÃO BASTANTE RETRÓGRADA, O CERTO É QUE ELA EXISTIA E PRODUZIA SEUS EFEITOS. SEUS DEFENSORES - DESPREZANDO A IMPORTÂNCIA QUE ISTO REPRESENTAVA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS – ENTENDIAM, *EQUIVOCADAMENTE*, QUE AO PODER PÚBLICO NÃO ERA DADO O DIREITO DE INTERFERIR NUMA DECISÃO QUE, PARA ELES, DEVERIA SER DOS PAIS, DAS FAMÍLIAS.

SÓ EM 1874 - CINQUENTA ANOS APÓS A OUTORGA DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO - É QUE SE TEM A APROVAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA PROVINCIAL DE SÃO PAULO, DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO NA PROVÍNCIA.

A PARTIR DE ENTÃO O GOVERNO, PELO MENOS NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, PASSOU A TER O DEVER DE OFERECER O ENSINO PRIMÁRIO, GRATUITO E DE MODO OBRIGATÓRIO. É DE JUSTIÇA QUE SE REGISTRE QUE ESTA MUDANÇA FOI FRUTO DO TRABALHO DE RODRIGUES ALVES, QUE EM 1873, COMO DEPUTADO, APRESENTOU PROJETO NA ASSEMBLÉIA PROVINCIAL E SÓ CONSEGUIU ÊXITO APÓS MUITAS DISCUSSÕES, NAS QUAIS SUA ÁRDUA DEFESA RESULTOU VITORIOSA.

QUESTÃO DE MUITA IMPORTÂNCIA, ALÉM DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO, VEIO A SER A VINCULAÇÃO DIRETA PARA AS DESPESAS COM ENSINO QUE SE INICIOU PRECISAMENTE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1934.

AINDA QUE EM ALGUNS PERÍODOS TENHA SIDO ELIMINADA A VINCULAÇÃO — ISTO OCORREU NAS CONSTITUIÇÕES DE 1937 E 1967 — E TAMBÉM SOFRIDO ALTERAÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO E NA RESPONSABILIDADE DAS ESFERAS DE GOVERNO, A LEGISLAÇÃO VIGENTE É FRUTO DA POSIÇÃO INOVADORA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 QUE ALÉM DE AMPLIAR OS PRINCÍPIOS E NORMAS REGEDORAS DO ENSINO, AMPLIOU, TAMBÉM, PARA A UNIÃO O LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO QUE ERA DE 13% E PASSOU A SER DE 18%, O QUE SIGNIFICOU UM GRANDE AVANÇO.

INTERESSANTE LEMBRAR, TAMBÉM, QUE NO ANO DE 1996 ALTERAÇÕES FORAM PROMOVIDAS NA CONSTITUIÇÃO, COM AS EMENDAS N^{OS}. 11 E 14, E EM RAZÃO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

DISTO, NOVAS MUDANÇAS OCORRERAM NA LEGISLAÇÃO, CABENDO REGISTRAR, EM ESPECIAL, A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, E A LEI Nº 9.424, QUE DISPÕS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO FUNDEF (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), CRIADO PELA EMENDA Nº. 14, AGORA SUBSTITUÍDO PELO FUNDEB, COM A ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 2006, COM A EDIÇÃO DA EMENDA Nº 53.

EM RAZÃO DESSA SUBSTITUIÇÃO DO FUNDEF PELO FUNDEB, A EXPECTATIVA É DE QUE AS MUDANÇAS DECORRENTES SEJAM PROVEITOSAS PARA O PAÍS. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTARÁ – COMO SEMPRE ESTEVE – ATENTO ÀS MUDANÇAS PARA ATUALIZAR SUAS ROTINAS DE PROCEDIMENTO, COM O FIM DE ADEQUÁ-LAS ÀS NOVAS REGRAS.

A PREVISÃO CONSTITUCIONAL ESTABELECE A RECEITA DE IMPOSTOS COMO BASE PARA O CÁLCULO PARA A VINCULAÇÃO, FIXANDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 18% PARA A UNIÃO, E DE 25% PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

ESSES PERCENTUAIS PODEM SER ALTERADOS PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS, COMO É O CASO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE A CONSTITUIÇÃO E A LEI ORGÂNICA EXIGEM O MÍNIMO DE 30% NA APLICAÇÃO DO ENSINO.

AINDA QUE O INÍCIO DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DATE DE 1934, SÓ APÓS CINQUENTA ANOS – A PARTIR DA CONHECIDA LEI CALMON - É QUE SE PODE DIZER QUE COMEÇOU A SE DESENVOLVER UMA POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. É POSSÍVEL, PORTANTO, AFIRMAR QUE A LEI CALMON É O PONTO DE PARTIDA QUE DELINEIA OS RUMOS DE UMA BOA POLÍTICA PÚBLICA PARA O ENSINO NO BRASIL.

CABE LEMBRAR QUE NUM PRIMEIRO MOMENTO DA LEI CALMON, ACEITAVA-SE QUE INÚMEROS GASTOS COM A ÁREA SOCIAL PUDESSEM SER INCLUÍDOS COMO SENDO DESPESAS DA EDUCAÇÃO. ASSIM, AS DESPESAS COM O ASFALTAMENTO E ILUMINAÇÃO DE RUAS PRÓXIMAS DAS ESCOLAS; A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE MUSEUS, DE BANDAS MUSICAIS, DE CONJUNTOS VOCAIS, E ALGUNS OUTROS TIPOS DE DESPESAS TAMBÉM PUDERAM SER ACEITAS COMO GASTOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, INTEGRANTES, PORTANTO, DO PERCENTUAL DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ALÉM DE AMPLIAR, COMO JÁ AFIRMEI, OS PRINCÍPIOS E NORMAS REGEDORAS DO ENSINO, VEIO CONSOLIDAR, TAMBÉM, OS PONTOS PRINCIPAIS ESTABELECIDOS PELA LEI CALMON, CONSIGNANDO EXPRESSAMENTE A EXCLUSÃO DE DESPESAS ASSISTENCIAIS COMO INTEGRANTE DOS GASTOS MÍNIMOS, O QUE PRIVILEGIA A APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS PARA A EDUCAÇÃO. POR OUTRO LADO, REFORÇA, TAMBÉM, A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS A SEREM RESPEITADOS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, ESTABELECENDO QUE O NÃO OFERECIMENTO DO ENSINO OBRIGATÓRIO OU SUA OFERTA IRREGULAR IMPORTA EM RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.

VÊ-SE, ASSIM, QUE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 CAMINHOU NO SENTIDO DE EDITAR COMANDO RESTRINGINDO O LEQUE DAS DESPESAS ACEITÁVEIS E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, AJUSTANDO-SE A TAL COMANDO, TRATOU DE AFUNILAR MAIS AINDA AS POSSIBILIDADES DE GASTOS, FAZENDO COM QUE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS LIMITASSEM SUAS AÇÕES ÀQUELES GASTOS EFETIVAMENTE APROPRIADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

ESTE CONJUNTO DE MEDIDAS LEGAIS, SINCRONIZADAS, É QUE FORMAM A BASE DE UMA POLÍTICA PERMANENTE DE ESTADO, COM RESULTADOS FAVORÁVEIS E VISÍVEIS. TODA POLÍTICA PÚBLICA DE MAGNITUDE EXIGE UM TEMPO, POR VEZES LONGO, PARA DELA SE COLHER OS RESULTADOS.

PODE-SE DIZER QUE NO BRASIL A POLÍTICA DE ENSINO ESTÁ FIRMADA EM DOIS PILARES, QUANDO DEFINE: *PERCENTUAIS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS DE GASTOS NA EDUCAÇÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS*; E, QUANDO *RESTRINGE TAIS GASTOS EM AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS À ÁREA DA EDUCAÇÃO*.

É FORÇOSO RECONHECER QUE ISTO EXIGE GRANDE ESFORÇO PARA ENFRENTAR AS RESISTÊNCIAS QUE OFERECEM ALGUNS ADMINISTRADORES, TANTO DOS MUNICÍPIOS, QUANTO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, QUE SEMPRE QUEREM LIBERDADE PARA GASTAR E NÃO ACEITAM COM TRANQUILIDADE, QUER A VINCULAÇÃO, QUER A DELIMITAÇÃO DOS GASTOS, PORQUE DIZEM SER *UM ENGESSAMENTO DA MÁQUINA*.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

LOUVÁVEL, NO ENTANTO, A MANUTENÇÃO DESSES DOIS PILARES, PORQUE ISTO PERMITE AO PAÍS A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, COM ATENDIMENTO SEMPRE MAIS ABRANGENTE E AUMENTANDO, COMO JÁ AFIRMADO, A QUANTIDADE DE CRIANÇAS ASSISTIDAS, ALÉM DE POSSIBILITAR A DIMINUIÇÃO A CADA ANO, DA IDADE DE INGRESSO DE TAIS CRIANÇAS NA ESCOLA.

NUM PRIMEIRO MOMENTO TEM-SE O MAIOR NÚMERO DE MATRÍCULAS E NUM SEGUNDO MOMENTO UMA MAIOR ABRANGÊNCIA DA FAIXA ETÁRIA. NUMA ETAPA POSTERIOR - QUE É A QUE SE DEVE PERSEGUIR NO MOMENTO - O OBJETIVO É DIRECIONAR OS GASTOS PARA O TREINAMENTO E MAIOR CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS ALOCADOS AO MAGISTÉRIO E TAMBÉM PARA A AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. A EXPECTATIVA É DE QUE SE ALCANCE O OBJETIVO DE A ESCOLA PÚBLICA OFERECER

AO SEU ALUNADO, IGUAIS OU MELHORES CONDIÇÕES DE ESTUDOS QUE AS ESCOLAS PARTICULARES. ISTO NÃO OCORRE NUM PASSO DE MÁGICA, É UMA EVOLUÇÃO QUE INICIA TÍMIDA, MAS SENDO GRADUAL E COM A PERSISTÊNCIA DOS PILARES QUE A ENVOLVE, É O QUE SE ESPERA ALCANÇAR A MÉDIO-LONGO PRAZO.

É DE GRANDE SIGNIFICADO QUE SE UTILIZEM OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DEDICADOS À EDUCAÇÃO E QUE OS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO SEMPRE APRIMOREM SEUS CONHECIMENTOS PARA OS TRANSMITIREM ATUALIZADOS E COM A MELHOR DIDÁTICA, COM VISTAS A UMA MAIOR E MELHOR ACEITAÇÃO PELOS ALUNOS, PERSEGUINDO, SEMPRE, O OBJETIVO DE ALCANÇAR MELHOR APROVEITAMENTO COMO RESULTADO FINAL.

A TENDÊNCIA MODERNA É QUE A CRIANÇA INICIE SUA VIDA ESCOLAR SEMPRE COM MENOS IDADE. ATUALMENTE (DESDE 2006, POR FORÇA DAS LEIS 11.114/2005 E 11.274/2006) O ENSINO FUNDAMENTAL É OBRIGATÓRIO JÁ A PARTIR DOS SEIS ANOS DE IDADE E A DURAÇÃO PASSOU A SER DE NO MÍNIMO DE 9 ANOS, EMBORA COM PRAZO FINAL ATÉ 2010 PARA QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS A IMPLANTEM, QUANDO ENTÃO SE TORNARÁ CONCRETA A META DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO QUE EM 2001 JÁ ESTABELECEIA TAL PERÍODO MÍNIMO DE 9 ANOS DE DURAÇÃO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ALÉM DE TER RAZÕES PEDAGÓGICAS, ISTO VEM AO ENCONTRO DE UMA NECESSIDADE ATUAL. DESDE ALGUM TEMPO, AS MÃES OCUPAM, CADA VEZ MAIS, POSTOS DE TRABALHO FORA DE CASA E ISTO LHE IMPEDIRIA DE DAR TOTAL ASSISTÊNCIA AOS FILHOS COMO ANTIGAMENTE SE FAZIA. ASSIM, ESTE FATO ACABA GERANDO A NECESSIDADE DE CADA FAMÍLIA CONTRATAR PESSOAS ESTRANHAS PARA CUIDAR DOS FILHOS ENQUANTO A MÃE TRABALHA; E POUCAS DESTAS PESSOAS SÃO PREPARADAS PARA DAR UM ATENDIMENTO ADEQUADO, PROPICIANDO AMBIENTE APROPRIADO AO DESENVOLVIMENTO DAS DIVERSAS HABILIDADES DA CRIANÇA.

ANDOU MUITO BEM A POLÍTICA EDUCACIONAL QUANDO PROCUROU ATENDER A ESTA NECESSIDADE, GERANDO VAGAS NAS ESCOLAS E MUNICIANDO-AS COM PESSOAL DOCENTE HABILITADO E TREINADO PARA DAR À CRIANÇA O ACOMPANHAMENTO QUE ELA PRECISA, FAZENDO-O DE MODO TÉCNICO APROPRIADO À FAIXA ETÁRIA DE CADA UM.

AINDA NAS SITUAÇÕES EM QUE AS PESSOAS CONTRATADAS PARA CUIDAR DAS CRIANÇAS EM SUAS CASAS, SEJAM PREPARADAS PARA O INTEGRAL ATENDIMENTO À CRIANÇA, CABE LEMBRAR QUE A CONVIVÊNCIA COM AS DEMAIS CRIANÇAS NUM AMBIENTE COLETIVO É TAMBÉM IMPORTANTE PARA O SEU DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL E FATOR SIGNIFICATIVO PARA SUA SOCIALIZAÇÃO.

É INEGÁVEL QUE EXISTEM MUNICÍPIOS COM BOA ATUAÇÃO E OUTROS, CUJOS RESULTADOS DEIXAM A DESEJAR POR INÚMERAS RAZÕES QUE DEVEM SER EXAMINADAS A CADA CASO. ISTO É PRÓPRIO DA COMPLEXIDADE EXISTENTE NA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DOS GOVERNANTES, MAS O IMPORTANTE É QUE HAJA DIRECIONAMENTO PARA BUSCAR ACERTOS, CORRIGINDO EVENTUAIS ANOMALIAS.

NESTES ANOS DE VIGÊNCIA DESTA POLÍTICA PÚBLICA QUE JÁ SE PODE DIZER PERMANENTE, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE EM ALGUNS PONTOS SEUS RESULTADOS SATISFATÓRIOS FORAM

E/OU ESTÃO SENDO ALCANÇADOS: *A DIMINUIÇÃO DE GASTOS INDEVIDOS (PORQUE FORAM DELIMITADOS OS ACEITÁVEIS); A DIMINUIÇÃO DA IDADE DE INGRESSO NA*

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ESCOLA, ABRANGENDO UM MAIOR NÚMERO DE CRIANÇAS; E, UM MAIOR TEMPO DIÁRIO DA CRIANÇA NA ESCOLA.

FICA CLARO, PORTANTO, O QUANTO A VINCULAÇÃO DE RECEITAS PODE CONTRIBUIR PARA FACILITAR QUE DETERMINADA POLÍTICA PÚBLICA SE TORNE PERMANENTE E SEJA APERFEIÇOADA AO LONGO DO TEMPO.

PODE-SE COMPREENDER QUE OS BONS RESULTADOS HAVIDOS NA POLÍTICA APLICADA AO ENSINO SERVIRAM DE EXEMPLO E MOTIVARAM O LEGISLADOR A FAZER A VINCULAÇÃO TAMBÉM PARA A ÁREA DA SAÚDE, VIA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29.

MUITO ACERTADA ESSA POSIÇÃO, POIS SE COM GASTOS OBRIGATÓRIOS POR PARTE DOS GOVERNOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE AINDA DEIXAM MUITO A DESEJAR, QUE DIRIA SE FICASSEM INTEIRAMENTE A CRITÉRIO DOS GOVERNANTES. A TERCEIRIZAÇÃO QUE ESTÁ HOJE TÃO DISSEMINADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO ESPECIAL ATENÇÃO PARA IMPEDIR QUE OCORRAM EM ÁREAS INDEVIDAS.

NESSE CASO EM ESPECIAL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TEM DECISÃO HISTÓRICA SOBRE ISTO NA ÁREA DE SAÚDE, QUANDO EXAMINOU UMA REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE EXAME PRÉVIO E DA QUAL FUI RELATOR. FOI POSSÍVEL IMPEDIR QUE UM MUNICÍPIO FIZESSE A TERCEIRIZAÇÃO DE PRATICAMENTE TODOS OS SEUS SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS QUE ESTAVAM INSTALADOS E EM FUNCIONAMENTO. É MUITO BEM RECEBIDA, PORTANTO, A OBRIGATORIEDADE DE GASTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS TAMBÉM NA SAÚDE.

É OPORTUNO REGISTRAR QUE NO ESTADO DE SÃO PAULO, ALÉM DAS VINCULAÇÕES PARA A O ENSINO E A SAÚDE, HÁ TAMBÉM DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PERCENTUAL DO ICMS PARA A ÁREA DA HABITAÇÃO, PRESTIGIANDO A NECESSIDADE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PARA AS UNIVERSIDADES, POSSIBILITANDO, NESTE CASO, O FOMENTO DA PESQUISA EM VÁRIAS ÁREAS.

SE COM A OBRIGAÇÃO DE GASTOS MÍNIMOS TÊM-SE DEFICIÊNCIAS NA SAÚDE, NA EDUCAÇÃO E NA PESQUISA, QUE DIRÁ SE FICASSE INTEIRAMENTE A CRITÉRIO DE CADA GOVERNANTE.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

AGE, PORTANTO, DE FORMA CORRETA O LEGISLATIVO QUANDO APROVA LEIS DESSA NATUREZA. AO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO INCUMBE ADOTAR PROCEDIMENTOS DE ORIENTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO QUE CULMINEM COM O ACOMPANHAMENTO EFETIVO DAS AÇÕES DOS GOVERNANTES NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. EMBORA OS GESTORES NEM SEMPRE SE AGRADEM DAS VINCULAÇÕES, QUE CHAMAM DE ENGESSAMENTO ORÇAMENTÁRIO, É FORÇOSO CONCLUIR QUE SE ISTO FOSSE UM MAL SERIA O QUE SE PODERIA CHAMAR DE MAL NECESSÁRIO, PORQUE RARAS SÃO AS EXCEÇÕES AOS GOVERNANTES DISPOSTOS A APLICAR RECURSOS, ESPONTANEAMENTE, NAS ÁREAS BÁSICAS, COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE E PESQUISA.

VÊ-SE QUE A VINCULAÇÃO DE RECEITAS, TANTO PARA A EDUCAÇÃO, QUANTO PARA A SAÚDE, SÓ TEM TRAZIDO BENEFÍCIOS À SOCIEDADE.

E O FATOR SAÚDE TEM ENORME IMPLICAÇÃO COM A EDUCAÇÃO, POIS É SABIDO QUE QUALQUER PESSOA, EM ESPECIAL A CRIANÇA, SE FOR PORTADORA DE ALGUMA DOENÇA, POR CERTO TERÁ DIFICULDADE NA SUA FASE DE APRENDIZADO, POIS NINGUÉM É CAPAZ DE SE CONCENTRAR NO QUE ESTÁ FAZENDO SE PREOCUPAÇÕES OUTRAS, EM ESPECIAL, SE HOVER DOR, LHE ESTÁ OCUPANDO A MENTE.

EM BOA HORA, SALUTAR E MUITO BOA PARA A EDUCAÇÃO, PORTANTO, A MEDIDA ANUNCIADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO, DE QUE EM BREVE SERÁ LANÇADO UM PROJETO DE APOIO FINANCEIRO A EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA VOLTADAS PARA AS ESCOLAS. CRÊ-SE QUE ISTO PROPORCIONARÁ UM ATENDIMENTO PREVENTIVO ÀS CRIANÇAS E RESULTARÁ NA MELHORIA DO APRENDIZADO.

CABÍVEL, PERGUNTAR, QUAL O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM PRÓL DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NOTADAMENTE O DO CICLO FUNDAMENTAL.

COM MUITA SATISFAÇÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O TRIBUNAL DE CONTAS EXERCE UM PAPEL RELEVANTE, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUA AÇÃO FISCALIZADORA EXIGE, DE FATO, QUE O GESTOR PÚBLICO DÊ CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NÃO É DEMAIS RESSALTAR O QUANTO É IMPORTANTE A FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE NÃO TEM UMA AÇÃO ACOMODADA, MAS, AO CONTRÁRIO, É SEMPRE APRIMORADA EM TODAS AS QUESTÕES DE GASTOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM O ENSINO.

IMPORTANTE RECORDAR O PIONEIRISMO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE POR PREOCUPAR-SE SEMPRE COM A QUESTÃO DO ENSINO, NÃO RELUTOU EM EXIGIR DOS MUNICÍPIOS E TAMBÉM DO ESTADO, O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI CALMON, QUE TEVE, NA OPORTUNIDADE, MUITAS RESISTÊNCIAS NOS DEMAIS ESTADOS DE NOSSO PAÍS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DEU EXEMPLO, NAQUELA OPORTUNIDADE, DE SUA FIRME ATUAÇÃO APROVANDO NORMAS PRÓPRIAS, TENDO, INCLUSIVE REJEITADO AS CONTAS DE 132 MUNICÍPIOS QUE NO ANO DE 1986 NÃO COMPROVARAM A APLICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO.

ESTE FATO FOI MOTIVO DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL E ENTUSIASMADA, NO PLENÁRIO DO SENADO, EM MARÇO DE 1989, PELO PRÓPRIO SENADOR CALMON.

E NÃO PAROU AÍ O TRIBUNAL. MANTEM-SE SEMPRE ATENTO ÀS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO E PROCURA, TAMBÉM, INTERPRETÁ-LA EDITANDO INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA ORIENTAÇÃO AOS MUNICÍPIOS, AO MESMO TEMPO EM QUE APRIMORA, TAMBÉM, SUA FISCALIZAÇÃO.

DADO O VULTO DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEGISLAÇÃO NO FINAL DE 1996, O TRIBUNAL PROMOVEU EM JUNHO DE 1998 UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM DIRIGENTES E LIDERANÇAS DA EDUCAÇÃO E LANÇOU UM MANUAL QUE FOI DISTRIBUÍDO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS (OS DO GOVERNO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS), NO QUAL PROCUROU, DIDATICAMENTE, ORIENTAR A ADMINISTRAÇÃO A COMO AGIR PARA ATENDER À LEGISLAÇÃO.

A EXPERIÊNCIA DEU TÃO BONS RESULTADOS QUE O TRIBUNAL TEM ATUALIZADO REFERIDO MANUAL (ESTÁ NA IMPRENSA OFICIAL A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO) E VEM REALIZANDO, ANUALMENTE, CICLOS DE DEBATES COM OS AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS, NOS QUAIS PROMOVE A DISCUSSÃO DE TEMAS ATUAIS, DANDO AOS JURISDICIONADOS A POSSIBILIDADE DE CONHECEREM A INTERPRETAÇÃO DO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TRIBUNAL ÀS ALTERAÇÕES QUE SURGEM NA LEGISLAÇÃO, FACILITANDO-LHES, ASSIM, O ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS.

FRUTO DAS DISCUSSÕES HAVIDAS COM A ÁREA DA FISCALIZAÇÃO, SURTIU A NECESSIDADE DE UM ESTUDO SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE SISTEMAS APOSTILADOS, TENDO, O TRIBUNAL, CONCLUÍDO PELA SUA POSSIBILIDADE, RESPEITANDO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, DESDE QUE, PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. E SOBRE ISTO O TRIBUNAL EDITOU DELIBERAÇÃO PRÓPRIA PARA ORIENTAR AS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS.

OPORTUNO RESSALTAR A INOVAÇÃO IMPLANTADA NOS CICLOS DE DEBATES QUE OCORRERAM NESTE ANO DE 2007.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ENTENDEU IMPORTANTE PROPICIAR UMA INTERAÇÃO ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS, DANDO OPORTUNIDADE PARA QUE CADA MUNICÍPIO APRESENTASSE NUM PAINEL SUAS EXPERIÊNCIAS COM AÇÕES PRÓPRIAS NA ÁREA DO ENSINO, EXPONDO SUAS DIFICULDADES, OS MEIOS E FORMAS DE SUPERÁ-LAS E OS RESULTADOS.

E FOI UM SUCESSO ESSA TROCA DE INFORMAÇÕES POSSIBILITADA PELA REALIZAÇÃO DESSE PAINEL REALIZADO NOS CICLOS DE DEBATES COM OS AGENTES PÚBLICOS.

PROCUROU-SE ADVERTIR, EM CADA OPORTUNIDADE, QUE O EXPOSITOR HAVERIA DE INDICAR AS AÇÕES EMPREENDIDAS, COM SUAS DIFICULDADES E RESULTADOS, PARA QUE SERVISSE DE DEBATES E DE APRENDIZADO, POIS, COM O PAINEL SENDO TRANSMITIDO PELA INTERNET, DEVER-SE-IA ATENTAR SEMPRE PARA O CUIDADO DE NÃO SE FAZER PROPAGANDA DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, OS MUNICÍPIOS QUE ESTIVESSEM ASSISTINDO ESTARIAM CONFERINDO, POR CERTO, SE A EXPOSIÇÃO COMBINAVA COM A REALIDADE.

ASSIM, NÃO DEVERIA O EXPOSITOR PENSAR EM PROMOÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, PORQUE UMA AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA PODERIA CAUSAR UM EFEITO CONTRÁRIO. CADA UM DEVERIA HONESTAMENTE EXPOR AS REALIZAÇÕES NA ÁREA, COM SUAS DIFICULDADES SURTIDAS E SOLUÇÕES ENCONTRADAS PARA FACILITAR EVENTUAL INTERESSE QUE OUTRO MUNICÍPIO VIESSE A TER POR IMPLANTAR DETERMINADO PROJETO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

E É GRATIFICANTE PODER AFIRMAR QUE A CONCLUSÃO DE TODOS OS PAINEIS APRESENTADOS É DE UM RESULTADO ALTAMENTE SATISFATÓRIO.

OBJETIVAMENTE QUANTO ÀS DESPESAS ACEITÁVEIS COMO DE APLICAÇÃO NO ENSINO, O TRIBUNAL TORNOU PÚBLICO QUE CONSIDERA AS DESCRITAS NO ART. 70 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, COMO EXPLICA NO REFERIDO MANUAL, DE QUE SÃO EXEMPLOS: SALÁRIO E ENCARGOS DO PROFESSOR; SALÁRIO E ENCARGOS DOS ESPECIALISTAS QUE APÓIAM A ATIVIDADE DOCENTE; TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO; SALÁRIO E ENCARGOS DOS SERVIDORES QUE ATUAM NAS ATIVIDADES-MEIO DO ENSINO; CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO DE CRECHES E ESCOLAS E OUTRAS LISTADAS NO MANUAL.

POR OUTRO LADO, AINDA QUE SE POSSAM RELACIONAR ÀS ATIVIDADES DE ENSINO, HÁ DETERMINADAS DESPESAS QUE SÃO CONSIDERADAS PELO TRIBUNAL COMO IMPRÓPRIAS PORQUE SE REFEREM MAIS À ÁREA SOCIAL E MENOS À DO ENSINO, OU SEJA, MESMO QUE SE MOSTREM IMPORTANTES PARA A POPULAÇÃO, NÃO SE MOSTRAM IMPRESCINDÍVEIS PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

IMPORTANTE É QUE O EFETIVO RESPEITO À LEGISLAÇÃO, QUE VEM SENDO EXIGIDO DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO, TENDE A TRAZER COMO UM DOS RESULTADOS O AUMENTO NA OFERTA DE VAGAS, ATENDENDO, ASSIM A UM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS EM SUAS FAIXAS ETÁRIAS NOS DIVERSOS CICLOS DE ENSINO.

A EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL ESTÁ LIGADA À SUA ATUAÇÃO PECULIAR DE REALIZAR VISITA ANUAL *IN LOCO* A TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS, ENTRE OS QUAIS, AS PREFEITURAS.

EM TAL VISITA OS AGENTES EXAMINAM OS LANÇAMENTOS E A DOCUMENTAÇÃO QUE LHEM DÁ O DEVIDO SUPORTE, SURGINDO DISTO, A GLOSA DE DESPESAS IMPRÓPRIAS E AQUELAS QUE NÃO SE MOSTRAREM DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

DAÍ TER-SE MUITAS SITUAÇÕES DE UM DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO INFORMAR INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS GASTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS COM A EDUCAÇÃO, E O LAUDO DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL INDICAR A AUSÊNCIA

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

DOS GASTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, FATO QUE LEVA À REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO.

ENTRE AS CAUSAS BÁSICAS DE REJEIÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DESPESAS COM ENSINO, TEM-SE:

-RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

INADMISSÍVEL A ALOCAÇÃO DE DESPESAS EFETIVAMENTE FEITAS, MAS SEM O SUPORTE FINANCEIRO PARA SUA LIQUIDAÇÃO.

-EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS ATÉ O MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

ISTO PODE OCORRER POR MATERIAL, SERVIÇO OU OBRA PARA OS NÃO SE COMPROVA O EFETIVO RECEBIMENTO NA PREFEITURA.

-DESPESA COM PESSOAL ESTRANHO À ÁREA DO ENSINO

NESTE PARTICULAR CABE RESSALTAR QUE O TRIBUNAL, DESDE 1997, TEM EXIGIDO QUE OS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL RUBRIQUEM A FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO, DANDO, ASSIM, A CERTIFICAÇÃO DE QUE TODOS OS QUE CONSTAM NA FOLHA ATUAM, EFETIVAMENTE NA ÁREA DO ENSINO. ELIMINA-SE, ASSIM, O DESVIO DE FUNÇÃO PROVOCADO POR PESSOAS LISTADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO, MAS PRESTANDO SERVIÇOS EM OUTRAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO.

CABE AQUI UM REGISTRO DE LOUVOR PARA A MUDANÇA LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB, QUE PRESTIGIOU A FORMAÇÃO DO CONSELHO, QUE AGORA DEVE SER COMPOSTO POR REPRESENTANTES NÃO SÓ DO PODER EXECUTIVO, MAS, TAMBÉM, DA SOCIEDADE E DA CLASSE ESTUDANTIL. NÃO BASTASSE ISTO, AGIU MUITO BEM O LEGISLADOR AO IMPEDIR QUE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS INTEGREM O CONSELHO. COM ISTO, A FISCALIZAÇÃO É APRIMORADA PARA O BEM DA SOCIEDADE.

-DESPESA COM ENSINO MÉDIO OU SUPERIOR

AINDA QUE SEJAM DESPESAS COM ENSINO, NÃO PODEM SER ACEITAS PARA COMPOR O PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO, PORQUE TAIS NÍVEIS DE

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ESCOLARIDADE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIA DO MUNICÍPIO.

-MATERIAIS, SERVIÇOS E OBRAS NÃO EXCLUSIVAMENTE DESTINADAS À ATIVIDADE DO ENSINO.

AQUI SE INCLUEM AS DESPESAS COM MUSEUS, BIBLIOTECAS E GINÁSIOS DE ESPORTE QUE SÃO ABERTOS À TODA A COMUNIDADE LOCAL. NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE UMA DESPESA QUE SE POSSA COMPUTAR COMO INTEGRANTE DO PERCENTUAL MÍNIMO GASTO NO ENSINO.

VÊ-SE, POIS, QUE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO É À DISTÂNCIA, NUMA SIMPLES ANÁLISE DE NÚMEROS INFORMADOS PELAS PREFEITURAS.

MUITO AO CONTRÁRIO, A FISCALIZAÇÃO VAI A CAMPO E PODE, ASSIM, DETECTAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES QUE EVENTUALMENTE QUEIRAM PERPETRAR OS AGENTES PÚBLICOS E OS RESPONSÁVEIS E IMPEDIR QUE TAIS DESPESAS IMPRÓPRIAS SEJAM LANÇADAS À CONTA DO ENSINO.

OPORTUNO REGISTRAR, TAMBÉM, QUE ENTRE AS CONSEQÜÊNCIAS DA NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO OBRIGATÓRIO NO ENSINO, TEM-SE:

-O PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, O QUAL, SE CONFIRMADO PELA CÂMARA, IMPLICARÁ NA SUA INELEGIBILIDADE POR 5 ANOS.

-O IMPEDIMENTO PARA O MUNICÍPIO:

--RECEBER AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO;

--RECEBER TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, EXCETO PARA AS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

INTERESSANTE VERIFICAR QUE NO PERÍODO DE 2000 A 2005, O HISTÓRICO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS POR AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA NO ENSINO MOSTRA QUE NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DOS PREFEITOS O ÍNDICE DE REJEIÇÃO É EM TORNO DE 7% (50 MUNICÍPIOS), ENQUANTO NOS ANOS SEGUINTE ESTE NÚMERO É AMPLIADO PARA O DOBRO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

VEJAMOS: DOS 644 MUNICÍPIOS FISCALIZADOS, TEMOS QUE NO ANO DE 2000 FORAM REJEITADAS 151 CONTAS; EM 2001 ESSE NÚMERO CAIU PARA 49, MANTENDO-SE EM 2002, QUANDO FORAM REJEITADAS 50 CONTAS; EM 2003 AUMENTOU PARA 73 MUNICÍPIOS E, EM 2004, ÚLTIMO ANO DE MANDATO, AUMENTOU PARA 93 MUNICÍPIOS, CAINDO, EM 2005 PARA 49 MUNICÍPIOS, NÚMERO COINCIDENTEMENTE IGUAL AO DO ANO DE 2001. NOTA-SE QUE 2001 E 2004 FORAM OS ANOS DE INÍCIO E DE FIM DE MANDATO.

CONSIDERANDO QUE NO PERÍODO ANALISADO NÃO HOUVE QUALQUER MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA LEGISLAÇÃO E TAMPOUCO O TRIBUNAL ALTEROU SEUS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DOS GASTOS, A CONCLUSÃO POSSÍVEL PARA JUSTIFICAR A VARIAÇÃO QUE SE VERIFICA É DE QUE QUANDO O PREFEITO ASSUME O MANDATO, ELE INICIA SUA GESTÃO COM MAIOR EMPENHO NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. ESTE ZELO E EMPENHO É O QUE SE ESPERA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM TODO O SEU PERÍODO DE MANDATO.

FICA A INFORMAÇÃO PARA A REFLEXÃO DOS PREFEITOS E VEREADORES QUE POSSAM ESTAR NOS HONRANDO COM SUAS PRESENÇAS.

AO DISCORRER SOBRE A CONTRIBUIÇÃO QUE O TRIBUNAL DE CONTAS OFERECE À EDUCAÇÃO EM NOSSO ESTADO, CABE REGISTRAR O TAMBÉM IMPORTANTE PAPEL QUE EXERCE O CIEE, ESTA ELOGIÁVEL ORGANIZAÇÃO, QUE SE PREOCUPA COM A FORMAÇÃO DOS JOVENS ESTUDANTES, PROPORCIONANDO-LHES, GRATUITAMENTE, PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA ESCOLHIDA.

DE MUITA RELEVÂNCIA POSSIBILITAR AO JOVEM A OPORTUNIDADE DE DESENVOLVER OS CONHECIMENTOS QUE LHES FORAM TRANSMITIDOS, EXERCITANDO NUM AMBIENTE DE TRABALHO, CONCRETAMENTE TUDO AQUILO QUE DE CONHECIMENTO TEÓRICO APRENDEU DO QUANTO LHE FORA TRANSMITIDO EM SALA DE AULA.

ALÉM DA AUTO-AVALIAÇÃO E DO APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS PROFISSIONAIS, O ESTÁGIO TEM UM COMPONENTE IMPORTANTE QUE É O DE PERMITIR O DESENVOLVIMENTO, PELO ESTUDANTE, DE SUAS HABILIDADES DE ATITUDE E DE POSTURA PROFISSIONAL, SUA INTEGRAÇÃO NO AMBIENTE EMPRESARIAL, SUA CONVIVÊNCIA COM AS NORMAS E REGRAS ESTABELECIDAS

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PELAS EMPRESAS, O CONTATO PRÁTICO COM A CULTURA DE CADA EMPRESA. ISTO TUDO É BASTANTE VALIOSO E SERVE PARA FACILITAR O INGRESSO DE CADA JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO E O SEU CRESCIMENTO PROFISSIONAL.

SEM DÚVIDA QUE NUM MERCADO DE TRABALHO CADA DIA MAIS COMPETITIVO, LEVARÁ VANTAGEM NO PROCESSO DE SELEÇÃO, EM QUALQUER EMPRESA, AQUELE ESTUDANTE QUE TIVER A PRÁTICA ALIADA AOS SEUS CONHECIMENTOS TEÓRICOS. E ISTO SÓ É POSSÍVEL COM UM BOM ESTÁGIO, SUPERVISIONADO, COMO O FAZ O CIE-E.

OBSERVO, TAMBÉM, QUE ALÉM DE ATUAR COM AFINCO NO APRIMORAMENTO DESSE SEU OBJETIVO DE INTEGRAR O ESTUDANTE COMO PROFISSIONAL NO MERCADO DE TRABALHO, O CIEE MANTÉM UM PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO GRATUITA PARA ADULTOS, O QUE SE REVESTE DE EXCEPCIONAL IMPORTÂNCIA E MERECE OS APLAUSOS DA SOCIEDADE.

AÇÕES CONCRETAS COMO ESTAS DEVEM SERVIR DE EXEMPLO PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES, POIS, A POLÍTICA EDUCACIONAL, NÃO SÓ EXIGE, COMO MERECE, PARA SUA BOA APLICAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE TODA A SOCIEDADE ORGANIZADA.

POR TUDO ISTO, REGISTRO MEUS CUMPRIMENTOS À PRESIDÊNCIA E DIREÇÃO DO *CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE-SP* POR ESSE SEU TRABALHO MAGNÍFICO EM PRÓL DA EDUCAÇÃO EM NOSSO ESTADO, AJUDANDO DE MODO EFETIVO NO APRIMORAMENTO DA FORMAÇÃO DE NOSSA JUVENTUDE.

FINALIZO, SENHORES, AFIRMANDO, COM SATISFAÇÃO, QUE QUANTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO QUE É - A SOCIEDADE PODE ESPERAR UMA EFICIENTE ATUAÇÃO E ISTO, COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL POSSO AFIRMAR COM MUITA SEGURANÇA QUE AÇÕES COMPETENTES VÊM SENDO EXECUTADAS SEMPRE COM CONSTANTE APRIMORAMENTO NUM RITMO GRADUAL DE MELHORIA DE RESULTADOS.

MINHAS SENHORAS E MEUS SENHORES, MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO DE TODOS.

ANTONIO ROQUE CITADINI